



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720129/2007-53
Recurso nº 500.816 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.753 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e reserva legal e VTN
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabe a ele a ônus da prova de que não detinha a posse plena do referido imóvel para poder ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 por

NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra UNICARD BANCO MULTIPLO SA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda Ingazeiro – quinhão 5, com 2.620,8 ha (NIRF 5.555.511-0), exercício 2003, no valor de R\$ 771.722,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2003	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	1.640,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	498,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 16.545,00	R\$ 3.790.410,62

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 17/26, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.800, de 05/06/2009, fls. 98/103:

- O lançamento deve ser considerado nulo por ser impossível concluir de fato e de direito qual a área exata da propriedade do impugnante, não sendo possível sequer identificar sua localização, além de ele não dispor da posse e do domínio pleno do imóvel;*
- Da análise da certidão da matrícula do imóvel, cumpre ressaltar que a transferência da propriedade, objeto de Dação em Pagamento, até o presente momento não fora levada a efeito*

devido à pendência de exigências de ordem material e documental;

- Se a área é de duvidosa existência, não há como presumir um elemento material da hipótese de incidência tributária qual seja: ser proprietário de imóvel rural;*
- O impugnante, por não deter a posse e o domínio pleno do imóvel, deixa de reunir todos os atributos de proprietário e, assim, a cobrança contra ele não deve subsistir, vez que o sujeito passivo do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil e o possessor, a qualquer título, de imóvel rural;*
- Se esse órgão de julgamento decidir que o impugnante é o sujeito passivo da relação, cumpre ressaltar que o Valor da Área Tributável foi arbitrado sem respeitar os requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário;*
- A fiscalização se limitou a intimar o impugnante a comprovar elementos da área do imóvel, e, no silêncio desse, concluiu pela não existência de áreas como de preservação permanente e de utilização limitada, quando deveria ter buscado a verdade material; pairando dúvidas sobre a real materialidade da exação, deveria ter adotado outras medidas tendentes a comprovação dos fatos e não somente arbitrar a base de cálculo do imposto;*
- Assim, o Auto de Infração está eivado de nulidade insanável, na medida em que procedeu ao lançamento por arbitramento em total desrespeito aos critérios previstos no Código Tributário Nacional em seu artigo 148.*

A DRJ Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 107, a contribuinte apresentou, em 06/08/2009, recurso voluntário, fls. 109/124, onde reforça e reitera os mesmos argumentos da impugnação, destacando-se o a seguir resumido:

Ausência de materialidade – A recorrente não detém a posse e o domínio pleno do imóvel. A propriedade da Fazenda Ingazeiro, outrora objeto de Dação em Pagamento em favor da Recorrente, não está localizada no mesmo local consignado no correspondente registro imobiliário, conforme se infere dos seguintes documentos: Nota de Devolução de Exigências, Laudo e Parecer Jurídico. Na oportunidade da dação em pagamento, o imóvel não poderia ser objeto de qualquer negócio jurídico com quem quer que fosse.

Do arbitramento da base de cálculo – Valor da área tributável – No Auto de Infração arbitrou-se o VTN, sem respeitar os requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário, pois apontou uma base de cálculo que não corresponde à realidade da suposta propriedade rural. Com efeito, observe-se que o total da área tributável eleita pela autoridade fiscal, em momento algum foi objeto de qualquer medida desta, tendente a busca da realidade fática que cerca a presente questão, pois limitou-se a intimar a recorrente a comprovar os elementos

Processo nº 10835.720129/2007-53
Acórdão n.º **2102-01.753**

S2-C1T2
Fl. 4

balizadores da área do imóvel rural, sendo que no silêncio desta, derogou por absurdamente concluir que toda a área era tributável, ignorando a existência ou não dos elementos para aferição da metragem da área tributável, tais como: área de preservação permanente e área de utilização limitada, etc.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a recorrente traz uma preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que nunca foi investida na propriedade ou na posse do imóvel, pois a Escritura de Confissão e Composição de Dívida e Dação em Pagamento para Liquidação Parcial da Dívida e Outras Avenças, fls. 43/45, não foi averbada na matrícula do imóvel. Afirma, ainda, que a Fazenda Ingazeiro não está localizada no local consignado no correspondente registro imobiliário, conforme se infere da Nota de Devolução com Exigências, fls. 84/85, do Laudo de Vistoria, fls. 48/51, e do Parecer Jurídico, fls. 86/88.

Dos documentos acima mencionados, verifica-se que a recorrente recebeu o imóvel, conforme Escritura de Confissão e Composição de Dívida e Dação em Pagamento para Liquidação Parcial da Dívida e Outras Avenças, fls. 43/45, celebrada em 15/05/2000. Ocorre que tal escritura não foi averbada na matrícula do imóvel. Dentre os documentos trazidos pela defesa consta Nota de Devolução com Exigências, fls. 84/85, datada de 30/05/2000, onde estão relacionadas as exigências (apresentação de vários documentos) necessárias para que o Oficial de Registro de Imóveis providenciasse a competente averbação. Insta frisar que, em nenhum momento, o Cartório afirmou que a averbação da Escritura de Dação em Pagamento não fosse possível em razão da inexistência do imóvel ou porque o imóvel não estivesse registrado em nome das pessoas que constaram como outorgantes dadores na referida Escritura de Dação em Pagamento.

Para corroborar a tese de ilegitimidade passiva, a defesa trouxe um Laudo de Vistoria, fls. 48/51, emitido em 24/08/2001 por LVN Engenharia e Avaliações S/C Ltda, do qual se transcrevem alguns trechos, para melhor ilustrar a questão:

*Em reunião com o Gerente de Regularização e Cadastro do ITESP - Sr. Luiz Antonio Zocal Garcia (Tel. 0**11 232-0933 ramal 1611), fomos informados que toda essa região em estudo pertence ao 4º perímetro de Presidente Venceslau - SP, perímetro este composto em sua maioria por terras consideradas devolutas, isto é, terras que tiveram seu domínio de volta para o Estado, e que por tal fato as glebas em questão a longo tempo não mais existiam, o que veio a confirmar nossa suspeita.*

O Sr. Luiz Antônio Zocal Garcia nos informou ainda que as glebas constantes na escritura já não existem mais fisicamente e atualmente sobre as mesmas estão implantadas inúmeras pequenas propriedades e que na região a estrutura fundiária predominante é de pequenas propriedades rurais (inferiores a 500,00 hectares).

No mesmo sentido, juntou-se aos autos Parecer Jurídico, fls. 86/88, da lavra de Rufino Campos Advogados Associados, emitido 06/03/2002. Para melhor elucidar a questão, transcreve-se a seguir trechos do referido documento:

UNIBANCO - PESQUISA - FAZENDA INGAZEIRO.

1 - Analisando-se a escritura de confissão, composição de dívida e dação em pagamento notamos que os outorgantes doadores, devem ter em média mais de 100 anos, o que é impossível. portanto, quando a escritura foi outorgada muitos já estavam mortos. Chegamos a tal conclusão porque o imóvel tem origem na transcrição nº 1714 a qual foi lavrada em 12 de março de 1.931, sendo que o título que a deu origem provem de uma ação que foi homologada em 17 de janeiro de 1.921. Portanto se os outorgantes doadores, tinham 20 anos de idade quando foi homologada a divisão, quando outorgaram a escritura tinham pelo menos 100 anos. Sugerimos que sejam verificadas suas assinaturas no livro onde a escritura foi lavrada, mesmo porque pessoas nessa idade têm a caligrafia tremula.

2 - Outrossim, foi declarado na escritura que eles residem no Sítio Santo Antônio em Santo Anastácio. Fomos na praça pública e na Igreja Católica, locais onde sempre se encontra pessoas de Idade onde entrevistamos cerca de 12 pessoas e nenhuma delas diz conhecer qualquer dos outorgantes doadores, de forma que eles não residem em Santo Anastácio.

3 - Consta da escritura que "os outorgantes devedores são neste ato representados por seu bastante procurador....", cuja procuração foi lavrada no cartório do distrito de Jaracatiá em Goioere-pr, sendo estranho pois a firma devedora tem sede em São Paulo, não havendo razão para ir tão longe outorgar uma procuração. Existem muitas procurações falsificadas "frias", dessa região.

(...)

10 - Nessa andança nos chegou informações que se tratam de terras devolutas, estando toda ocupada por terceiros, com títulos definitivos fornecidos pelo Estado. O Engenheiro da Prefeitura de Ribeirão dos Índios nos informou que na região não existe qualquer fazenda de área grande que possa ser a Fazenda Ingazeiro.

(...)

Na Procuradoria Regional do Estado, dizem que a região era toda de terras devolutas, entretanto precisam fazer levantamentos em todas ações existentes e que já existiram na comarca para localizar. Requeremos certidão, sendo que até o presente não ficou pronta.

Em data de hoje. 06/março/2002, estivemos na Procuradoria do Estado, nos deram informações que o pedido de certidão estava no Departamento de Engenharia para localização e demoraria mais 10/15 dias!

Eram essas informações que tínhamos até o presente, ratificando as informações anteriores.

Em que pese as informações contidas no Laudo de Vistoria e no Parecer Jurídico, certo é que ambos os documentos não são conclusivos e definitivos sobre a existência ou não da propriedade em questão, sendo certo que a recorrente não demonstrou nos autos ter tomado nenhuma providência no sentido de desfazer o negócio efetivado mediante a Escritura de Confissão e Composição de Dívida e Dação em Pagamento para Liquidação Parcial da Dívida e Outras Avenças, fls. 43/45, celebrada em 15/05/2000. Observe-se que, segundo referida Escritura de Dação em Pagamento, a contribuinte recebeu a Fazenda Ingazeiro – quinhões 5, 7, 8 e 10, para quitação de dívida no valor de R\$ 8.000.000,00.

Por outro lado, a Certidão, fls. 40/41, certifica que o imóvel em questão está registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio do Estado de São Paulo, no Livro de Transcrição das Transmissões, sob o número de ordem 1714, de 12/03/1931, sendo certo que os proprietários identificados na transcrição 1714, celebraram com a recorrente a Escritura de Confissão e Composição de Dívida e Dação em Pagamento para Liquidação Parcial da Dívida e Outras Avenças, fls. 43/45. Tais documentos conferem à recorrente a propriedade do imóvel, não havendo que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, tampouco na inexistência do imóvel, conforme argúi a defesa. Vale lembrar que a recorrente apresentou a DITR, na qualidade de proprietária do imóvel.

Importa, ainda, dizer que também houve autuação de ITR no que se refere ao exercício 2001 e o recurso apresentado pela recorrente, naquele caso, foi apreciado pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento (relatora Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga), conforme acórdãos nºs 2202-00619 e 2202-00.618, de 26/07/2010 e 2202-00.631, de 27/07/2010, que decidiu pela procedência em parte do recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%. Os referidos acórdãos estão assim ementados:

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabe a ele o ônus da prova de que não detinha a posse plena do referido imóvel para poder ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária.

Nestes termos, considerando que o fato gerador do ITR “é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, correto o lançamento, no que diz respeito à sujeição passiva.

No mérito, a recorrente insurge-se contra o arbitramento do VTN, arguindo que houve no lançamento desrespeito aos requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário, pois apontou-se uma base de cálculo que não corresponde à realidade da suposta propriedade rural. Afirmar, ainda, que o total da área tributável eleita pela autoridade fiscal, em momento algum foi objeto de qualquer medida desta, tendente a busca da realidade fática que cerca a presente questão, pois limitou-se a intimar a recorrente a comprovar os elementos balizadores da área do imóvel rural, sendo que no silêncio desta, derogou por absurdamente concluir que toda a área era tributável, ignorando a existência ou não dos elementos para aferição da metragem da área tributável, tais como: área de preservação permanente e área de utilização limitada, etc.

De pronto, deve-se afirmar que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas em razão da ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento se refere ao exercício 2003 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção. Logo, correta a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Vale destacar que a área de utilização limitada (reserva legal) não está averbada.

Já no que se refere ao arbitramento do VTN tem-se que a autoridade fiscal agiu em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, utilizando para tal valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, extrato fls. 14.

Por seu turno, tem-se que a recorrente, intimada a comprovar o VTN declarado, nada apresentou, seja durante o procedimento fiscal, seja nas fases de impugnação e recursal.

Assim, na ausência de elementos que comprove o VTN informado pela recorrente, deve-se manter o arbitramento promovido pela autoridade fiscal, eis que efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Processo nº 10835.720129/2007-53
Acórdão n.º **2102-01.753**

S2-C1T2
Fl. 9

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora